SENTENÇA

Processo n°: **0000965-17.2009.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Despesas Condominiais

Requerente: Sociedade Civil dos Amigos do Residencial I Parque Faber

Requerido: Bernadete de Lourdes S Zambom e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de embargos à execução fundamentada nas alegações de que a penhora verificada recaiu sobre bem de terceira pessoa e de incorreção do valor exequendo (fls. 169/171).

Quanto a essa, não assiste razão aos embargantes.

Com efeito, a r. sentença de fls. 55/61 julgou procedente a ação para condenar os embargantes ao pagamento da quantia de R\$ 1.674,74, sendo tal decisório confirmado em grau de recurso (fls. 94/95).

Por outro lado, o demonstrativo de fl. 14 demonstra que aquele montante já embutia a multa de 2%, de sorte que não se cogita de qualquer vício na inclusão da mesma multa nas parcelas vencidas no curso do feito.

Já no que se refere à cobrança em duplicidade da referência 12/08, o embargado esclareceu a fl. 185 que houve efetivamente erro material de digitação no processo trazido à colação como paradigma, comprovando a assertiva a fl. 192.

A propósito desses assuntos, portanto não se acolhe a irresignação dos embargantes, subsistindo hígido o valor que lhes foi cobrado.

Quanto ao vício da constrição ocorrida nos autos, o documento de fl. 173 indica que o automóvel penhorado é de propriedade da filha dos embargantes.

Isso não foi refutado pelo embargado, o qual salientou que essa pessoa igualmente se vale dos serviços prestados no condomínio e acenou com possível fraude à execução (fl. 185, primeiro parágrafo).

Não obstante, remanesce sem controvérsia o fato da penhora ter alcançado bem de quem não figura como parte na relação processual, impondo-se bem por isso o reconhecimento de sua irregularidade.

A circunstância de proprietária usufruir do condomínio não assume maior importância, porquanto ela ainda assim não é quem figura como devedora do valor em apreço, inexistindo dado concreto que faça presumir a transferência do veículo em fraude à execução.

Impõe-se, em consequência, o acolhimento dos embargos apenas para afastar a constrição aludida.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTES EM PARTE** os embargos para excluir da penhora efetivada nos autos da execução em apreço o bem sobre o qual recaiu, dando-a por levantada.

Prossiga-se oportunamente na execução.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 18 de novembro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA